

PROCESSO N.º 1423/03

PROTOCOLO Nº 5.301.253-1

PARECER N.º 271/04

APROVADO EM 02/06/04

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: BEATRIZ JESUS ALVES DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO: PARANAGUÁ

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATOR: JOSÉ FREDERICO DE MELLO

## I – RELATÓRIO

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2717/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolo em referência que trata de convalidação de estudos da aluna Beatriz Jesus Alves de Oliveira, tendo em vista o contido no Parágrafo 18, da Deliberação n.º 09/01-CEE, a mesma veio transferida do Colégio Estadual de Elisiário Matta, de Maricá/RJ.

Trata-se de regularização da vida escolar de Beatriz Jesus Alves de Oliveira que foi transferida do Colégio Estadual Elisiário Matta, no município de Maricá no Estado do Rio de Janeiro com dependência na disciplina de matemática da 8ª série do Ensino Fundamental. A referida aluna efetuou sua matrícula na 1ª série de Ensino Médio no Instituto Estadual de Educação “Dr. Caetano Munhoz da Rocha”- Ensino Fundamental, Médio e Normal, de Paranaguá.

Não obstante a normatização daquele estado, descrita no próximo parágrafo, que admite a matrícula no Ensino Médio com dependência na última série do Ensino Fundamental, conforme art. 5º de Resolução SEE- RJ nº 2242 de 09/09/1999 que estabelece as normas gerais da avaliação da aprendizagem na Rede Pública, “ *O aluno que ao término da 8ª série mantiver dependência em até duas disciplinas do Ensino Fundamental poderá ingressar no Ensino Médio mediante comprovação de matrícula na(s) dependência(s) no Ensino Fundamental.*”

Ocorre que a CDE/SEED do Paraná às fls. 11 encaminhou ao NRE de Paranaguá procedimentos para que a aluna cumprisse dependência da disciplina de matemática da 8ª série do Ensino Fundamental, no estabelecimento de ensino em que estivesse cursando a 1ª série do Ensino Médio, ou em forma de adaptação ou, ainda, por meio de Plano Especial de Estudos caso o estabelecimento de ensino não ofereça a matrícula com dependência.

PROCESSO N.º 1423/03

Orienta, ainda, a CDE, que ao *término do período letivo, o protocolado deverá retornar à CDE/SEED, com resultado da disciplina de matemática da 8ª série, para encaminhamento ao CEE, considerando o Parágrafo Único do artigo 18 da Deliberação n.º 09/01 – CEE/PR.*

Conforme fls. 12 e 13, o Instituto Estadual de Educação “Dr. Caetano Munhoz da Rocha”- Ensino Fundamental, Médio e Normal, evidencia o cumprimento das orientações da CDE/SEED e do NRE de Paranaguá, e às fls. 14 a 17 tem-se em anexo a documentação comprobatória dos atos escolares da aluna em questão.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando todo o trâmite seguido pela CDE/SEED, NRE de Paranaguá e o Instituto para solucionar esta celeuma, este relator vota pela convalidação de estudos de **Beatriz Jesus Alves de Oliveira**, regularizando sua vida escolar.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 01 de junho de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 02 de junho de 2004.